



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

Valor: R\$ 602.740,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00736/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 26/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03463/11 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 26/2011 dela decorrente objetivando o(a) aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos daquele município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR